

Porto Alegre, 05 de novembro de 2021.

**Informação nº**

**4.091/2021**

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.  
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.  
Destinatário: Presidente da Câmara.  
Consultores: Silvia Pereira Gräf, Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Análise de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, com a finalidade de suspender o prazo de validade de concurso público municipal realizado para cargos da Câmara de Vereadores, com o intuito de preservar futuras nomeações de pessoal, em razão das atuais proibições da LC nº 173/2020. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 68.885/2021, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

Projeto de Lei 25/2021 - Poder Legislativo Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade do concurso n.º 01/2017 para provimento de vagas no Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de [...], já homologado, em decorrência da pandemia do coronavírus no Município de [...]/RS, bem como da impossibilidade de nomeação imposto pela LC 173/2021.

Passamos a considerar.

1. Trata-se de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade do concurso n.º 01/2017 para provimento de vagas no Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de [...], já homologado, em decorrência da pandemia do coronavírus no Município de [...]/RS, bem como da impossibilidade de

---

nomeação imposto pela LC 173". Solicita a Consulente análise da viabilidade jurídica.

2. O ineditismo da Lei Complementar nº 173/2020 e as circunstâncias que ensejaram a sua edição, somado a própria redação empregada a alguns dos seus dispositivos, traz consigo significativas dificuldades interpretativas e de acomodação ao sistema jurídico-constitucional.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer que a opinião técnica aqui construída poderá ensejar ajustes futuros na medida em que a discussão acerca do tema evoluir, quer seja pelas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou pelas manifestações dos órgãos de controle.

O que se pode afirmar é que, após completar um ano de sua publicação, que ocorreu em 28/05/2020, a constitucionalidade da LC nº 173/2020 vem sendo majoritariamente defendida pela jurisprudência pátria e pela doutrina, corroborando a conclusão de que cabe aos órgãos públicos observar as vedações ali estabelecidas em todos os seus termos.

Essa conclusão ganhou força, sobretudo com o julgamento, concluído em 12 de março de 2021, das Ações Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6525 (PODEMOS), nº 6450 (PDT), nº 6442 (Rede Sustentabilidade) e nº 6447 (PT), onde por unanimidade o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF declarou a constitucionalidade de inúmeras disposições, incluindo o art. 7º e 8º, da LC nº 173/2020<sup>1</sup>.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, destacou que as disposições da LC nº 173/2020, entre as quais o art. 8º, não ferem a Constituição Federal, especialmente

---

<sup>1</sup> Ainda pende de julgamento a ADI 6623, que trata especificamente do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020.

---

porque se trata de norma de responsabilidade fiscal e não de natureza estatutária, o que autorizaria a União a legislar, sem ferir a autonomia dos demais entes federados.

Sendo assim, repisamos o entendimento de que todos os Municípios estão sujeitos às proibições da LC nº 173/2020, o que decorre da nova redação atribuída ao art. 65 da LC nº 101/2000, especialmente seu §1º. Ou seja, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal acima delineada, é possível afirmar que as proibições transitórias estabelecidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 (espécie de regime fiscal de exceção fundado na calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, publicado no DOU – Edição Extra C, de 20/03/2020) se estendem a todos os entes subnacionais.

3. Passando à análise do Projeto de Lei propriamente dito, temos que, quanto à forma, em linhas gerais, está devidamente de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998. Entretanto, sugerimos as seguintes alterações:

3.1 No que se refere a pretensão trazida nos termos do Projeto de Lei, quanto à suspensão de concurso público municipal, entendemos adequada, considerando que tal medida não restou imposta aos Municípios pelo art. 10 da LC nº 173/2020, eis que essa determinação estava prevista no respectivo § 1º, vetado pela Presidência da República sob o argumento de violação à autonomia dos entes federativos:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

---

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Assim, a regulação pretendida pelo Poder Legislativo, no intuito de **suspender o concurso público homologado e vigente, através de Lei Municipal**, é medida semelhante a já adotada pela União através da LC nº 173/2020 e conforme já recomendou a PGE/RS ao Estado do Rio Grande do Sul através do Parecer nº 18.238/2020:

7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

No contexto do Projeto de Lei, em nossa avaliação, duas são as datas possíveis de serem estabelecidas para o final do prazo de suspensão dos concursos: a) **a primeira delas**, que não possui mais aplicabilidade, considerando que estamos em novembro de 2021, **a data de 31/12/2020**, prazo estabelecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 como final para o estado de calamidade considerando os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 como previu a União no art. 10 da LC nº 173/2020 e b) **a segunda, em 31/12/2021**, data em que se encerram as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Entretanto, a leitura conjunta dos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei sob análise, nos levam a conclusão de que a intenção do legislador é suspender o prazo de validade do concurso público nº. 01/2017, até o retorno do recesso parlamentar que se dará em 02 de fevereiro de 2022.

Contudo, tal prazo não coaduna com a fundamentação apresentada no art. 1º do Projeto e que refere que a suspensão da validade do

---

certame tem razão de ser “em virtude da impossibilidade de nomeação imposta pela Lei Complementar 173 de 2020”.

Nesse contexto, considerando que **as proibições** do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 **se encerram em 31/12/2021**, e a justificativa apresentada para a propositura legislativa, em nossa avaliação técnica, conforme já referido, o prazo final da suspensão do concurso deve coincidir com a data de encerramento das vedações da LC 173/2020, ou seja, em 31/12/2021.

3.2 Considerando que o Projeto de Lei trata da suspensão do prazo de validade de concurso público realizado pela Câmara de Vereadores, sugerimos que conste no § 1º, do art. 2º do Projeto, ao invés de Decreto, Resolução de Mesa, já que este é o instrumento normativo adequado ao Poder Legislativo para o fim proposto.

4. Por todo o exposto, realizadas as alterações sugeridas, não vemos óbice legal e/ou constitucional à submissão do Projeto de Lei à apreciação pelo Poder legislativo, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente  
**Silvia Pereira Gräf**  
OAB/RS nº 62.624

Documento assinado eletronicamente  
**Viviane de Freitas Oliveira**  
OAB/RS Nº 35.734

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 935007334423810753

